



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012181-38.2023.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que são embargantes GISLAINE CRISTINA CAIEIRA MURBACH e LUCIANO LUIZ MURBACH, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54376

EDEC. Nº 1012181-38.2023.8.26.0510/50000

COMARCA: RIO CLARO

EBTES.: LUCIANO LUIZ MURBACH E GISLAINE CRISTINA CAIEIRA MURBACH

EBDO.: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de qualquer omissão – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Luiz Murbach e Gislaïne Cristina Caieira Murbach, por meio dos quais alega omissão no v. acórdão, especificamente quanto à aplicação do disposto no art. 352 do Código Civil, no sentido de assegurar seu direito de indicar a destinação do pagamento quanto aos recursos depositados em sua conta. No mais, sustenta que houve violação da Súmula 297 do STJ e do artigo 51 do CDC, ao deixar de reconhecer a abusividade da cláusula que permite ao banco gerenciar os valores depositados ao seu exclusivo critério. Assim, propugna o prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais que cita, com o propósito de eventual interposição de recurso perante os tribunais superiores.

Entretanto, não se cogita em qualquer omissão ou obscuridade no v. acórdão, havendo fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

A respeito da insurgência da parte embargante, concluiu

esta E. Turma Julgadora o seguinte: *“A r. sentença comporta reforma. Com efeito, no caso em apreço, restou incontroverso nos autos que o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento das parcelas do financiamento por meio de débito em conta, pelo qual o devedor assume a obrigação de manter fundos em conta corrente para garantir o cumprimento da obrigação. Não se justifica a alteração da forma de pagamento em razão da existência de outros empréstimos, dívidas ou dificuldades financeiras.*

Ora, é princípio fundamental do direito das obrigações, no ordenamento jurídico brasileiro, que os contratos foram feitos para serem cumpridos. É o princípio da “pacta sunt servanda”, que constituiu a viga mestra do direito obrigacional, para garantia da segurança nas relações negociais entre as partes contratantes.

De outro lado, de acordo com a teoria dos atos próprios, o contratante (no caso, os autores) não pode contradizer um comportamento anterior seu, em consonância com os princípios da lealdade e confiança.

Cumprе ressaltar que a forma convencionada é a mais conveniente tanto para o devedor, como para o credor, que vê garantido o adimplemento na data avençada, sendo certo que no momento da contratação tal garantia é considerada inclusive para fins de fixação da taxa de juros remuneratórios, que costumam ser menores por conta disso.

Assim, a parte autora anuiu com os termos avençados, e a sua exigência, pela emissão de outra forma de pagamento, não está prevista no contrato e, por isso, não pode ser reconhecida para fins de caracterização da recusa injustificada ou descumprimento da obrigação, ou seja, não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 335 do Código Civil, bem como que não há respaldo legal para a alteração da forma de pagamento contratada. E, se pretende realmente alterar a forma de pagamento das parcelas do financiamento, deve procurar o banco e promover, se o caso, o competente aditamento do contrato, inclusive se sujeitando a possível repactuação dos encargos, que certamente não seriam os mesmos se outra tivesse sido a forma de quitação que não em débito automático.

A jurisprudência não discrepa: “Consignação em pagamento -

Cédula de crédito bancário - Previsão expressa de pagamento das parcelas por lançamento de débito em conta de depósitos - Pacta sunt servanda - Dever da mutuária de manter saldo disponível para as amortizações mensais - Alteração do modo de pagamento para boleto - Impossibilidade de alteração unilateral do contrato – Improcedência - Apelação não provida e majorada a verba honorária” (TJSP, Apel. nº 1007000-40.2017.8.26.0066, Rel. Gil Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado).

“CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Mora do devedor Contrato de compra e venda de bem imóvel - Ajustado contratualmente que as parcelas seriam pagas por meio de débito em conta corrente, no entanto, a conta bancária do autor está bloqueada, visto que a mesma se encontra com saldo negativo - Pedido para emissão de boleto bancário - Impossibilidade - Autor que não apresentou justificativa a ensejar a consignação - Não incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 335 do CC e descumprimento do disposto no art. 336 do CC - Sentença reformada - Recurso provido” (TJSP, Apel. nº 1002781-20.2017.8.26.0248, Rel. Maia Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado).

“Ação revisional de contrato de empréstimo bancário cumulada com pedidos de tutela de urgência e repetição de indébito. Tutela indeferida. Insurgência. Pretensão à alteração da modalidade de pagamento das parcelas. Débito automático para emissão de boletos. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecer a abusividade no pagamento das parcelas por débito automática autorizado no contrato pela parte agravante. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2174968-72.2023.8.26.0000, rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2023).

Em circunstância análoga, já decidi no âmbito desta E. 23ª Câmara de Direito Privado, quanto do julgamento do recurso de apelação n. 1030202-18.2021.8.26.0224, j. 12/09/2022, v.u..

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional,

ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação e, em razão da sucumbência, os autores suportarão exclusivamente com o pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 10.000,00)" (págs. 225/229).

Na espécie, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Observo que é descabida a alegação de contradição com outros julgados para fins de declaratórios.

Assim, o que pretende a parte embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, "não cabe nos declaratórios, rever *decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final*" (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais "*é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração*" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "*o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*" (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em

Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora